

SHALON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Rua Vitor Lorenzi, 515 -
Bairro Novo Horizonte
Coronel Vivida, Estado -PR.
CNPJ sob nº 14.237.397/0001-44,



Em resposta a notificação administrativa expedida pelo Município de Coronel Vivida, datado de 23 de maio de 2014, onde foi solicitado a esta em **SHALON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA com relação ao contrato 87/2014, tomada de preços 05/2014, execução de serviços de pavimentação poliédrica no loteamento família feliz, perfazendo um total de 2.383,85m²**

Do caução em garantia Clausula nona: GARANTIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Parágrafo 1º: O CONTRATADO deverá optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

Parágrafo 2º: Caso a CONTRATADA optar pela caução em dinheiro, será deduzido, por ocasião do pagamento das faturas, o equivalente a 5% (cinco por cento) dos valores das mesmas que será depositado em caderneta de poupança, conta vinculada, no Banco do Brasil S/A – Agência de Coronel Vivida/PR.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de opção por uma das outras modalidades, excluída a caução em dinheiro, a garantia deverá ser prestada, em até 7 (sete) dias úteis, após a assinatura do contrato, à Seção de Controle de Fornecedores e Contratos, no percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato devendo vigorar até o prazo final do contrato. Contratos:

A empresa **SHALON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, vem comunicar ao município de Coronel Vivida que optou pela forma de depósito do **caução em garantia em dinheiro, valor este que será deduzido, por ocasião do pagamento das faturas, o equivalente a 5% (cinco por cento) dos valores das mesmas que conforme prevê o contrato**, o referido valor será depositado em caderneta de poupança, conta vinculada, no Banco do Brasil S/A – Agência de Coronel Vivida/PR.

Coronel Vivida, 26 de maio de 2014

SHALON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



SECRETARIA DE OBRAS VIAÇÃO E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
DIVISÃO DE ESTUDOS E PROJETOS

Conforme solicitação da empresa SHALON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, referente ao contrato nº 87/2014, a qual vem requerendo aditivo de prazo de execução da pavimentação poliédrica no Loteamento Família Feliz. Este departamento é de parecer favorável ao pedido da mesma para prorrogação do prazo de execução em 30 (trinta) dias, tendo em vista que o atraso ocorreu pela dificuldade na extração e transporte de pedras, o que impossibilitou a conclusão da obra.

Sendo assim com o consentimento deste departamento e da empresa executora, PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME

É o parecer.

Coronel Vivida, 20 de agosto de 2014



Silvamir Corá
Assessora Administrativo
Divisão de Estudos e Projetos





Coronel Vivida, 19 de agosto de 2014.

A
Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
Prefeito Municipal
Sr. Frank Ariel Schiavini

PROTOCOLO Nº 8088124
Em: 19/08/14 h: 16:46
Finco

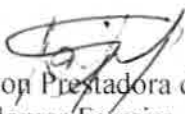
FUNCIONÁRIO

Com base no Contrato nº 87/2014 de 23 de maio de 2014, referente a cláusula sétima, solicitamos um prazo adicional de 30(trinta) dias a contar desta data para a conclusão dos trabalhos, contrato este que refere-se a construção do calçamento no Loteamento Família Feliz.

Justificamos este pedido, tendo em vista que a empresa encontrou dificuldades na extração e transporte das pedras.

Certo de sua especial atenção pede deferimento.

Atenciosamente,


Shalon Prestadora de Serviços Ltda - ME
Lindomar Ferreira
Procurador



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



ADITIVO Nº 01

TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Primeiro termo aditivo ao **contrato nº 87/2014**, referente a Tomada de Preços nº 05/2014, que entre si celebram o Município de Coronel Vivida e a empresa **SHALON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Ângelo Mezzomo, s/nº, inscrito no CNPJ sob nº 76.995.455/0001-56, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **Frank Ariel Schiavini**, inscrito no CPF nº 938.311.109-72, portador da cédula de identidade RG nº 5.767.644-2.

CONTRATADA: SHALON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Vitor Lorenzi, 515 - Novo Horizonte, na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 14.237.397/0001-44, representada neste ato pelo Sr. **Lindomar Ferreira**, portador do CPF nº 027.670.569-67 e RG nº 7.740.657-3, como justo e acertado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Conforme pedido da empresa contratada e de comum acordo entre as partes, fica prorrogado o prazo da execução por mais 30 (trinta) dias, ou seja, de 20 de Agosto de 2014 a 18 de Setembro de 2014.

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato nº. 87/2014 de 23 de maio de 2014.

E por estarem as partes de pleno acordo firmam o presente termo de aditivo em 03 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram e para que surtam seus efeitos legais.

Coronel Vivida, 20 de Agosto de 2014.


.....
Frank Ariel Schiavini
Prefeito Municipal
CONTRATANTE


.....
Lindomar Ferreira
Shalon Prestadora de Serviços Ltda
CONTRATADA

Testemunhas:

.....

.....



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Aditivo nº 01 ao Contrato nº 87/2014 referente a Tomada de Preços nº 05/2014 - Contratante: Município de Coronel Vivida/PR - Contratada: SHALON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº: 14.237.397/0001-44. Conforme pedido da empresa contratada e de comum acordo entre as partes, fica prorrogado o prazo da execução por mais 30 (trinta) dias, ou seja, de 20 de Agosto de 2014 a 18 de Setembro de 2014. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato. Coronel Vivida, 20 de Agosto de 2014. Frank Ariel Schiavini, Prefeito Municipal.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÊ DATASILLOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE MÁQUINAS LTDA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Luis Henrique Viana Silva, MM Juiz Substituto da 2ª Serventia Cível desta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

Faz saber, a todos quanto o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0012924-37.2011.8.16.0131 do Ação Ordinária de Inexatidão de Débito, cumulada com anulação de título e indenização por danos e danos em que a Autora Cooperativa Tridimensional de Espumantes Ltda - COTEPAR, RÊ DATASILLOS - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, que pelo presente edital, fica INTIMADA a RÊ DATASILLOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º), e ainda, CITADA por todo o conteúdo da petição inicial, a seguir transcrita: 1 - DOS FATOS: Na data de 10 de dezembro de 2010 a Autora contratou junto à RÊ o fornecimento de equipamentos, materiais, instalação e treinamento de funcionários, de um "Filtro de Manga Pulver JET 264 Mangas" nos armazéns (Sítio de recebimento de grãos) de uma das fazendas da Autora na cidade de Espumantes, tendo sido ajustado o pagamento do valor de R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais) pela Autora, desde que cumpridas todas as etapas contratuais, conforme documentos anexos (Nota Fiscal, Proposta Técnica Comercial Detalhada, Orçamento Detalhado e Condições e Normas Gerais de Venda Datasilos), que descrevem todos os equipamentos, condições e valores contratuais. O valor do contrato seria pago pela Autora, em duas parcelas de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) cada, a seguinte forma: 1) R\$ 105.000,00, quando da entrega dos equipamentos e embora esta etapa tenha sido parcialmente cumprida pela RÊ (laudo da CARPAN - anexo, anexa equipamentos e peças que faltaram) foi paga em sua integralidade pela Autora; 2) R\$ 105.000,00 na data de 01/04/2011, após um mês de entrega efetiva da obra e treinamento, pois a montagem e instalação do Filtro e treinamento dos funcionários da Autora, estava prevista para 03/03/2011, conforme se depreende dos documentos acostados. Como dito acima, embora a RÊ não tenha entregue todos os equipamentos, mas apenas parte deles na data de 12/04/2011 a Autora realizou o pagamento do valor integral da primeira parcela (R\$105.000,00 - 50% do valor total), conforme boleto bancário e comprovante de pagamento que seguem anexo. Com o atraso na entrega dos materiais e equipamentos e consequente atraso de início das atividades de produção, o boleto que havia sido emitido para o pagamento da segunda parcela na data de 01/04/2011 foi prorrogado para 25/05/2011. Aproximando-se o dia 25/05/2011 e vendo a Autora que a RÊ não havia iniciado a montagem da obra, acordou-se a prorrogação do vencimento para 30/08/2011, sendo o último prazo para entrega da obra ajustado, então, para 30/07/2011 (pois o pagamento se daria somente em três parcelas a entrega da obra - ver página final do orçamento Datasilos, onde consta o total geral da proposta). Assim, foi emitido novo boleto bancário, agora com vencimento previsto para 30/08/2011. Em que pese a oportunidade dada pela Autora, a RÊ não honrou o compromisso assumido e novamente chegou o vencimento sem que a RÊ tivesse se desincumbido de sua tarefa, restando a obra abandonada. Frente ao ocorrido, a Autora não realizou o pagamento da segunda parcela, direito que lhe cabia. A RÊ, por sua vez, emitiu a Duplicata Mercantil nº 06902 no valor de R\$105.000,00, correspondente a segunda parcela contratada, com vencimento para 30/08/2011, conforme se vê pela cópia do boleto bancário de cobrança anexo. Mas como a RÊ não cumpriu o contrato integralmente, esta segunda parcela não é devida, devendo o título aqui mencionado ser declarado nulo. Ainda, importante que se diga, que a falta do filtro está acarretando inúmeros problemas à Autora, pois uma das fazendas de sua aquisição é a ADELFA CIVIL, CADA DE OBRIGAÇÃO DE DAR E DE FAZER, INADIMPLETAMENTO CONTRATUAL, PERDAS E DANOS. É cediço que a responsabilidade pode decorrer de uma violação legal ou do ordenamento jurídico, como também do descumprimento de contrato celebrado pelas partes. A inexecução por uma das partes tem como consequência facilitar à outra promover a sua resolução, ainda que esta situação não tenha sido ajustada expressamente no postular a condenação da adversa, ao pagamento de indenização por perdas e danos, haja vista que estes contratos têm como pressuposto o cunho sinalegático. Tendo o dano emergente como os lucros cessantes, para serem reparados, exigem a prova de sua ocorrência, não se permitindo, tratando-se de dano material, a reparação em abstrato. Ausente prova acerca da ocorrência e quantificação do dano experimentado, não há falar em majoração. Não havendo insurgência, pela parte demandada, da indenização arbitrária, de ser mantida a decisão que fixou indenização em razão do inadimplemento contratual. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Tratando-se de sempre condicionar, considerando a relevância e a perda do objeto em relação ao pedido principal, mediante uma apreciação equitativa, correta e fixação da honorária em valor determinado, atende-se às normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. Verba honorária mantida. NEGAM PROVEDO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 7002489608, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 22/07/2014). APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES, PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DEMANDA DIRECIONADA EM FACE DE QUEM PARTICIPOU DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL QUE SE PRETENDE ROMPER MÉRITO. INADIMPLETAMENTO, DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. Contrato celebrado com finalidade de empreendimento imobiliário diferenciado, em empreendimento fechado, com estrutura de alto padrão, portanto superior às regras, a serem seguidas, portanto, de 15 anos de funcionamento do negócio, o empreendimento não se considerou, sequer foi iniciado, encontrando-se em absoluto estado de abandono, existindo, no local destinado à sua realização, apenas o cobo de um pórtico, em total degradação, com perda de danos e vegetação nativa. Total desconhecimento e obrigação assumida contratualmente e a realidade física do empreendimento, a despeito de a promitente compradora ter cumprido pontualmente com todas as suas obrigações. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. Mesmo admitindo-se que os contratos não cumpridos se resolvem, de regra, em perdas e danos, na hipótese o abalo à personalidade extrapolou, em muito, a normalidade, justificando a imposição de pena pecuniária. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. JUROS MORAIS. TERMO INICIAL CITADO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54 DO SUPRLEN. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILÍCITO CONTRATUAL. REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 7004943619, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Da Pa, Julgado em 13/10/2011). 2. Da declaração de nulidade do título de crédito. Como já referido anteriormente, para a emissão dos boletins bancários de vencimento da segunda parcela, foi emitida a Duplicata Mercantil nº06902 no valor de R\$105.000,00, que, como consta expressamente do boleto bancário com vencimento previsto para 30/08/2011 (anexo), não possui o ACITE da Autora. Obviamente não houve o acite em razão do inadimplemento contratual por parte da RÊ que não cumpriu integralmente com o contrato, como expressamente demonstrado acima. Dessa forma, deve ser declarada nula a Duplicata Mercantil nº06902 e suas respectivas folhas bancárias, com vencimento para 25/05/2011 e 30/08/2011, tendo em vista a ocorrência de nulidade de causa subjacente, ante a inexistência da dívida em favor da Autora. Como a duplicata se trata de título causal e havendo provada a Autora, que nada deve à RÊ, a nulidade do título é medida que se impõe. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE SUSTAÇÃO E CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. NÚCLO JURÍDICO SUBJACENTE INEXISTENTE. NULIDADE DO TÍTULO. É nula a duplicata mercantil quando inexistente negócio jurídico subjacente. Diante da negativa de contratação pela Autora, incombem à ré a demonstração da contratação, ônus que não cumpriu, sendo

por sua vez, acarretará o dever de reparação do prejuízo pelo seu causador. Nesse sentido, o ensinamento de Nelson Nery Junior: "A prática do ato ilícito coloca o que sofreu o dano em posição de recuperar, de forma mais completa possível, a satisfação de seu direito, reconhecendo o patrimônio perdido ou o estado do titular prejudicado." O dispositivo tem especial aplicação no que concerne aos contratos bilaterais, uma vez que neste tipo de ajuste, ambas as partes possuem obrigações recíprocas, sendo, simultaneamente, credores e devedores de prestações. Consequentemente, de uma estipulação é que, se uma delas descumprir o que lhe cabe, não poderá exigir que a outra faça a sua parte. A ideia predominante é a da interdependência das prestações. Em outras palavras, a inexecução por uma das partes tem como consequência facilitar à outra promover a sua resolução, ainda que esta situação não tenha sido ajustada expressamente no postular a condenação da adversa, ao pagamento de indenização por perdas e danos, haja vista que estes contratos têm como pressuposto o cunho sinalegático. No caso dos autos, a Autora optou pelo pedido de perdas e danos, criando a diferença do valor que havia contratado com a RÊ para a instalação e entrega em pleno funcionamento com funcionários treinados do "Filtro de Manga Pulver JET 264 Mangas" e o que precisará pagar à empresa CARPAN para conclusão das obras de montagem e funcionamento dos equipamentos faltantes ao pleno funcionamento do Filtro. O critério para o ressarcimento do dano material encontra-se previsto no art. 402, do Código Civil, nos seguintes termos: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Observa-se que as perdas e danos compreendem o dano emergente e o lucro cessante, devendo cobrir todo o dano experimentado pela vítima. Dano emergente é o prejuízo patrimonial, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima, representada pela diferença entre o patrimônio que a parte tinha antes e o que ficou depois. Lucro cessante, por sua vez, é a frustração da expectativa de lucro, é a perda de um ganho esperado. Na hipótese de Sérgio Cavalieri Filho, extrai-se o seguinte ensinamento: "[...] O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Nem sempre, todavia, o dano patrimonial resulta da lesão de bens ou interesses patrimoniais. Como acontece, por exemplo, a violação de honra pessoal, como o 'bom nome', a reputação, a saúde, a imagem e a própria honra, pode refletir o prejuízo da vítima, gerando perda de receitas ou realização de despesas - o médico difamado perde a sua clientela -, o que para alguns autores configura o dano patrimonial indireto. O dano patrimonial, como assinala Antônio Varella com propriedade, é susceptível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado, direta ou indiretamente - mediante restituição natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão -, pelo menos indiretamente - por meio de equivalente ou indenização pecuniária (Das obrigações em geral, 8º ed. Alameda, p. 61). Convém assinalar, ainda, que o dano material pode atingir não somente o patrimônio presente da vítima, como, também, o futuro; pode não somente promover a sua diminuição, a sua redução, mas também impedir o seu crescimento, o seu aumento. Por isso, o dano material se subdivide em dano emergente e lucro cessante. [...] A prova do dano emergente é bastante simples, porque pode ser feita mediante a juntada de notas fiscais, orçamentos, recibos de pagamentos, etc., como fez a Autora, que apresentou o projeto que deveria ter sido integralmente executado pela RÊ e que importaria em um custo de R\$210.000,00, a ser pago em duas parcelas, tendo sido adimplido somente a primeira parcela e que a segunda seria paga após a execução do projeto e entrega do Filtro em pleno funcionamento, o que não ocorreu pelo abandono das obras pela RÊ. A Autora apresentou, ainda, o orçamento bancário para a instalação e treinamento dos funcionários, a ser pago pela RÊ, por uma empresa do mesmo ramo, com valor superior em cerca de R\$21.424,10. No caso dos autos, está-se diante, portanto, de dano emergente, e, que, daqui que restou traido aos autos, não se observa a hipótese de coexistência de lucros cessantes, mas sim em efetivo dano emergente acima especificado. Portanto, se o contrato original previa que após o pagamento da primeira parcela quitada em razão da entrega dos materiais, a Autora teria ainda um custo de R\$105.000,00 para a entrega do Filtro em pleno funcionamento, e, hoje, após o abandono das obras e dos materiais pela RÊ, tem um custo de R\$21.424,10 para a conclusão do projeto, as perdas e danos são oriundas justamente dessa diferença de R\$21.464,10 que a Autora terá que pagar a mais para ter, então, o Filtro em pleno funcionamento e com os funcionários devidamente treinados. Assim, impõe-se a condenação da RÊ ao pagamento de perdas e danos à Autora no montante de R\$21.424,10 (vinte e um mil quatrocentos e vinte e quatro reais e dez centavos). Não se aplica a jurisprudência da APELAÇÃO CÍVEL. CADA DE OBRIGAÇÃO DE DAR E DE FAZER. INADIMPLETAMENTO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. É cediço que a responsabilidade pode decorrer de uma violação legal ou do ordenamento jurídico, como também do descumprimento de contrato celebrado pelas partes. A inexecução por uma das partes tem como consequência facilitar à outra promover a sua resolução, ainda que esta situação não tenha sido ajustada expressamente no postular a condenação da adversa, ao pagamento de indenização por perdas e danos, haja vista que estes contratos têm como pressuposto o cunho sinalegático. Tendo o dano emergente como os lucros cessantes, para serem reparados, exigem a prova de sua ocorrência, não se permitindo, tratando-se de dano material, a reparação em abstrato. Ausente prova acerca da ocorrência e quantificação do dano experimentado, não há falar em majoração. Não havendo insurgência, pela parte demandada, da indenização arbitrária, de ser mantida a decisão que fixou indenização em razão do inadimplemento contratual. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Tratando-se de sempre condicionar, considerando a relevância e a perda do objeto em relação ao pedido principal, mediante uma apreciação equitativa, correta e fixação da honorária em valor determinado, atende-se às normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. Verba honorária mantida. NEGAM PROVEDO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 7002489608, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 22/07/2014). APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES, PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DEMANDA DIRECIONADA EM FACE DE QUEM PARTICIPOU DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL QUE SE PRETENDE ROMPER MÉRITO. INADIMPLETAMENTO, DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. Contrato celebrado com finalidade de empreendimento imobiliário diferenciado, em empreendimento fechado, com estrutura de alto padrão, portanto superior às regras, a serem seguidas, portanto, de 15 anos de funcionamento do negócio, o empreendimento não se considerou, sequer foi iniciado, encontrando-se em absoluto estado de abandono, existindo, no local destinado à sua realização, apenas o cobo de um pórtico, em total degradação, com perda de danos e vegetação nativa. Total desconhecimento e obrigação assumida contratualmente e a realidade física do empreendimento, a despeito de a promitente compradora ter cumprido pontualmente com todas as suas obrigações. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. Mesmo admitindo-se que os contratos não cumpridos se resolvem, de regra, em perdas e danos, na hipótese o abalo à personalidade extrapolou, em muito, a normalidade, justificando a imposição de pena pecuniária. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. JUROS MORAIS. TERMO INICIAL CITADO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54 DO SUPRLEN. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILÍCITO CONTRATUAL. REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 7004943619, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Da Pa, Julgado em 13/10/2011). 2. Da declaração de nulidade do título de crédito. Como já referido anteriormente, para a emissão dos boletins bancários de vencimento da segunda parcela, foi emitida a Duplicata Mercantil nº06902 no valor de R\$105.000,00, que, como consta expressamente do boleto bancário com vencimento previsto para 30/08/2011 (anexo), não possui o ACITE da Autora. Obviamente não houve o acite em razão do inadimplemento contratual por parte da RÊ que não cumpriu integralmente com o contrato, como expressamente demonstrado acima. Dessa forma, deve ser declarada nula a Duplicata Mercantil nº06902 e suas respectivas folhas bancárias, com vencimento para 25/05/2011 e 30/08/2011, tendo em vista a ocorrência de nulidade de causa subjacente, ante a inexistência da dívida em favor da Autora. Como a duplicata se trata de título causal e havendo provada a Autora, que nada deve à RÊ, a nulidade do título é medida que se impõe. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE SUSTAÇÃO E CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. NÚCLO JURÍDICO SUBJACENTE INEXISTENTE. NULIDADE DO TÍTULO. É nula a duplicata mercantil quando inexistente negócio jurídico subjacente. Diante da negativa de contratação pela Autora, incombem à ré a demonstração da contratação, ônus que não cumpriu, sendo

inclusive revel. Confirmação da tutela antecipada que determinou a sustação do protesto e da procedência do pedido de declaração de inexistência da dívida não exigida. Reforça a instância quanto à indenização por danos morais, sendo afastada tal condenação, por não demonstrar que o título chegou a ser protestado, ou seja, que houve publicidade. O mero protesto de título, em que o protestante tenha sido levado a efeito, não gera dano moral. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 7004124412, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ligeir Pereira, Julgado em 06/10/2011). NULIDADE DE TÍTULO, DUPLICATA, INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCOS que apostam a própria título em causa própria. Legitimidade de contestação de comprovação do negócio jurídico subjacente. Títulos causais. Necessária vinculação à compra e venda mercantil ou contrato de prestação de serviços. Arts. 1º e 2º da Lei nº 5.474/68. Duplicata não acita. Responsabilidade do banco endossatário em verificar a idoneidade do título. Protesto indevido. Afastaram a preliminar e negaram provimento. (Apelação Cível nº 7003255726, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Junior, Julgado em 17/08/2010). NULIDADE DE TÍTULO, DUPLICATA, INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. BANCOS que apostam a própria título em causa própria. Legitimidade de contestação de comprovação do negócio jurídico subjacente. Títulos causais. Necessária vinculação à compra e venda mercantil ou contrato de prestação de serviços. Arts. 1º e 2º da Lei nº 5.474/68. Duplicatas não acitas. Responsabilidade do banco endossatário em verificar a idoneidade do título. Protesto indevido. Negaram provimento. (Apelação Cível nº 7003618466, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Junior, Julgado em 01/11/2011). Portanto, devida a declaração de nulidade da Duplicata Mercantil nº06902 e dos respectivos boletins bancários já especificados acima, e que inexistam causa subjacente para a sua emissão, pois o valor constante no mesmo não é devido, III - DOS PEDIDOS. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência: a) o recebimento da presente inicial com os documentos que a instruem, sendo determinada a citação da RÊ para, querendo, contestar a presente ação sob pena de revelia; b) no final, seja julgada procedente a ação proposta, declarando a inexistência da dívida de R\$ 105.000,00, correspondente a segunda e última parcela contratada com a RÊ e por consequência devolvendo-se a anulação da Duplicata Mercantil nº 06902, e, finalmente, condenando a RÊ ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor de R\$21.424,10 (vinte e um mil quatrocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), pelas rubricas de furo e de dano moral, no longo prazo inicial; c) seja a RÊ condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor final da condenação. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal do representante da RÊ. Dá-se à causa o valor de R\$21.464,10. Nesses termos, pede deferimento. Espumantes (RS) Pato Branco (PR), 23 de novembro de 2011. p.p. LIZIANE ANTONIO KÖNIG, OAB/RS 26.050. INTIMADA. Do conteúdo preterido na respectiva decisão/desapacho, a seguir transcreva: Acólto a emenda e inicial com base no artigo 294 do Código de Processo Civil (RS, 78/80). Processos pelo rito sumário art. 275, § 1º, do CPC. Designação arbitral de conciliação para o dia 05/02/2012, às 14h45 horas. Cite-se o rfu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). Intime-se. Diligências Necessárias. Pato Branco, 26 de outubro de 2012. FLÁVIA MOLFI DE LIMA, Juíza de Direito. INTIMADA. Para que, querendo, compareça à audiência inaugural designada para o dia 03 de DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 17h00 HORAS, que se realizará na sala de audiência desta 2ª Serventia Cível, do prédio do Fórum, sito à Travessa Goiás, nº 55, centro, nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, PR, tudo a fim de instruir os autos acima mencionados. CIENTIFICADA. Confere-se já acima mencionado, que os presentes autos estão em trâmite nesta Serventia virtualmente, pelo sistema "PROJUD" - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná" (<https://portal.tjpr.jus.br/projud/>), e poderão as partes e procuradores habilitar-se nos autos, observando-se os termos dos itens 2.2.1.1 e seguintes do Código de Normas de Correio Eletrônico da Justiça do Paraná. Qualquer ato processual e/ou documento a ser anexado aos autos deverá ser realizado virtualmente em formato digital. Em caso de dúvidas, poderão os interessados entrar em contato com esta Serventia através do e-mail carapargramada@desapachopb@hotmail.com ou pelos telefones (46) 3225-4501 ou 3225-1990 ou entrar em contato com o OAB/PR através do e-mail projud@oabpr.org.br ou nos pelos telefones (41) 3250-5708 ou 3250-5718. E que para chegar ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar do costume, no Fórum local, na forma da Lei. Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze (18/08/2014). Eu, (Paulo César Carneiro) Titular, que do digne e subscrevi, por determinação da Portaria nº 01/2004.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Aditivo nº 01 ao Contrato nº 87/2014 referente a Tomada de Preços nº 05/2014 - Contratante: Município de Coronel Vivida/PR - Contratada: SHALON PRESS-TADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.237.970/0001-44. Conforme pedido da empresa contratada e de comum acordo entre as partes, fica prorrogado o prazo da execução por mais 30 (trinta) dias, ou seja, de 20 de Agosto de 2014 a 19 de Setembro de 2014. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato. Coronel Vivida, 20 de Agosto de 2014. Frank Anel Schiavini. Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DO CONTRATO Nº 198/2014
PROCESSO Nº 128/2014 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 14/2014
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 30/07/2014

CONTRATANTE: Município de Palmas, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede à Avenida Cláudio, 521, inscrita no CNPJ sob nº 76.181.181/0001-08, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor Hilário Andréssio, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 027.514.146-15 e RG sob nº 159.000.000, residente e domiciliado nesta cidade, e
CONTRATADA: JOÃO ROBERTO DAVOGLIO - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 02.419.903/0001-37, com sede à Av. Dr. Francisco Assis Lello, 56, centro, na cidade de Tiquaratinga, Estado do Rio Paulo, CEP nº 15.900-000, representada por JOÃO ROBERTO DAVOGLIO, inscrito no CNPJ sob nº 076.306.478-30 e RG nº 221.177.212 SSP, SP. Residente e domiciliado na Rua Rafael, estado de São Paulo, CEP 15.900-000.

OBJETO: O presente Contrato de Fornecimento de Materiais tem como Objeto a aquisição de mobiliário escolar construído de conjunto único, mesa escolar e conjunto professor, em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino.
RECURSOS: 1.006.449,52 - 1.006 - 261/2014 - AMPLIAÇÃO/REFORMA ESTRUTURA FÍSICA L.S. ESCOLARES

VALOR: R\$ 16.552,40 (dez mil secentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).
FATURAMENTO: deverá ser apresentado, na sede do contratante, acompanhada de Cartão Negativo de INSS, FIES e Cédula, todos emitidos pelo Departamento de Administração de Contratos e aplicação de multas.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
FORO: Comarca de Palmas, Estado do Paraná.

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Segunda-Feira, 25 de Agosto de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III – Edição Nº 0668

Página 8 / 051

CORONEL VÍVIDA

PREFEITURA

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2014

O Município de Coronel Vívda, Estado do Paraná, torna pública a Concorrência Pública nº 04/2014, tipo menor preço global por lote. Objeto: contratação de empresa(s) em regime de empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão de obra para a Construção de um prédio escolar denominado Escola Municipal Sete de Setembro - Projeto Espaço Educativo com 12 Salas - Loteamento Schiavini e Construção de um prédio escolar denominado Escola Municipal São Cristóvão - Projeto Espaço Educativo Urbano II com 06 Salas - Bairro São Cristóvão, PADRÃO FNDE, CONFORME PROJETOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E MEMORIAIS DESCRITIVOS. Abertura dos envelopes: às 09:00 (nove) hs do dia 30 de setembro de 2014, na Sala de Licitações do município de Coronel Vívda, Paraná, sito a Praça Ângelo Mezzomo, s/nº. O valor máximo é de R\$ 4.519.992,99 (quatro milhões quinhentos e noventa e nove mil e noventa e nove reais e nove centavos). Prazo para execução é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. O edital deverá ser retirado na sede do Município de Coronel Vívda, das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:00 horas. Informações: (46) 3232-8331.

Coronel Vívda, 22 de agosto de 2014.

Ademir Antonio Azilero - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

TRATO DE TERMO ADITIVO

Aditivo nº 01 ao Contrato nº 87/2014 referente a Tomada de Preços nº 05/2014-Contratante: Município de Coronel Vívda/PR-Contratada: SHALON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 14.237.397/0001-44. Conforme pedido da empresa contratada e de comum acordo entre as partes, fica prorrogado o prazo da execução por mais 30 (trinta) dias, ou seja, de 20 de Agosto de 2014 a 18 de Setembro de 2014. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato. Coronel Vívda, 20 de Agosto de 2014. Frank Ariel Schiavini, Prefeito Municipal.

RESUMO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 73/2014 - Pregão Presencial nº 87/2014 - Contratante: Município de Coronel Vívda. Detentora: Ovidio Gambim - ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.882.240/0001-06. Objeto: registro de preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios (cestas básicas) para atender aos beneficiários do projeto "inclusão social e trabalho - mutirão ambiental" e também das cestas beneficentes para famílias em situação de vulnerabilidade social. Valor total estimado R\$ 84.936,00 (oitenta e quatro mil novecentos e trinta e seis reais). Prazo de registro de preços: 12 (doze) meses. Coronel Vívda, 21 de agosto de 2014. Frank Ariel Schiavini, Prefeito Municipal.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO-ANÁLISE DE CURRÍCULO E PROVA PÁTICA

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÃO

O Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável

Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, especialmente as contidas na Lei Federal nº 11.107/05 e no Decreto nº 6.017/07, e as contidas no Protocolo de Intenções, no Estatuto e Primeira Alteração Estatutária, bem como de acordo com a deliberação da Assembleia Geral realizada na data de 18.06.2014, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista que está vigente entre o Consórcio e o Estado do Paraná, pelas Secretarias de Estado de Infraestrutura e Logística-SEIL, Departamento de Estradas e Rodagem-DER e Secretaria do Estado da Agricultura e Abastecimento-SEAB - convênio para atender o estabelecido no Programa "Estradas da Integração", TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que estarão abertas as inscrições para o PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, destinado a selecionar Motoristas e Operadores de Máquina Rodoviária, PARA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público para o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná, no período de 25 a 29 de agosto de 2014.

1. DAS VAGAS, HABILITAÇÃO, CARGA HORÁRIA, SALÁRIO-BASE.

1.1. O Processo Seletivo Simplificado será regulamentado por este Edital, realizado pelo do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná e supervisionado por Comissão de Acompanhamento designada exclusivamente para este fim (Resolução nº 035/2014), sendo os currículos e as provas aplicados serão avaliados por Banca Examinadora a ser designada.

1.2. O Processo Seletivo Simplificado destina-se a selecionar candidatos para a contratação por tempo determinado de 12 (doze) meses prorrogáveis por igual, para o provimento dos empregos públicos nas quantidades, cargas horárias, e salário base a seguir especificadas:

EMPREGO	Habilitação Profissional	VAGAS	PNE	CH	SALÁRIO BASE
PÚBLICO	elou Escolaridade Exigida				
Motorista	Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental e Carteira Nacional de Habilitação no mínimo Categoria "C".	01	—	44	R\$ 1.046,41
Operador de Máquina Rodoviária	Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental e Carteira Nacional de Habilitação no mínimo Categoria "C".	01	—	44	R\$ 1.569,62

* PNE-Portador de Necessidade Especial

* Fica reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas a serem preenchidas de acordo com o Decreto Federal nº 3.298/99, desde que a deficiência seja compatível com as atribuições do emprego público.

* O regime jurídico que regerá as relações de trabalho dos ocupantes dos empregos públicos será o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, sendo os mesmos filiados ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, não havendo direito a estabilidade, sendo aplicável o regramento previsto na CLT, submetidos às normas da contratação temporária, bem como da rescisão do contrato de trabalho.

* Os trabalhos desempenhados pelos empregados públicos contratados pelo Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná serão intermunicipais e itinerantes, sendo que a prestação de serviços será desenvolvida nos Municípios que compõem o Consórcio, quais sejam: Coronel Domingos Soares, Coronel Vívda, Itaipera d'Oeste, Honório Serpa, Manguelrinha, São João e Verê, onde ficarão alojados, sempre que necessário, cumprindo sempre as determinações da chefia imediata.

* Poderá ser atribuída a gratificação aos empregados públicos de 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário base mensal, pelo desempenho de trabalhos intermunicipais e itinerantes.

* A rescisão ou a não renovação do Convênio com o Governo do Estado do Paraná, e/ou extinção de Patrulha do Consórcio Público e/ou do Consórcio Público ensejará a imediata rescisão dos empregos públicos, conforme deliberação do Conselho de Prefeitos do Consórcio Público.

* Por necessidade dos serviços o Consórcio Público resguarda-se em convocar para assumir os Empregos Públicos deste Processo Seletivo mais candidatos do que o previsto no quadro anterior-situação em que será obedecida rigorosamente a ordem de classificação do resultado homologado.

1.3. DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS E ÓRGÃO DE LOTAÇÃO

a) Descrição Sumária do Emprego Público de Motorista: Planejar e executar trabalhos relacionados à condução, manutenção, abastecimento e limpeza dos veículos automotores; transportar pessoas OU cargas; utilizar equipamentos e dispositivos especiais, tais como: sinalização sonora, luminosa e outros; utilizar capacidades comunicativas; trabalhar de acordo com a legislação de trânsito, segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente; executar tarefas operacionais e administrativas inerentes ao cargo e determinadas pela chefia imediata. Órgão de Lotação: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná.

b) Descrição Sumária do Emprego Público de Operador de Máquina Rodoviária: Planejar e executar trabalhos de operação, manutenção básica, abastecimento e limpeza das máquinas pesadas; operar máquinas; remover do solo material orgânico "bota-fora", drenar solos, executar construção de aterros; efetuar trabalhos de pavimentação e cascalhamento de estradas rurais, realizar acabamento em pavimentos e cravar estacas; trabalhar de acordo com a legislação de trânsito, segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente; executar tarefas operacionais e administrativas inerentes ao cargo e determinadas pela chefia imediata. Órgão de Lotação: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná.

1.4. O processo de seleção consistirá em Análise de Currículo e Prova Prática.

1.5. Este edital será publicado no Diário Oficial do Consórcio Público Intermunicipal 1.6. A divulgação oficial do inteiro teor deste Edital e as divulgações referentes às etapas deste Processo Seletivo Simplificado dar-se-ão através de afixação nos painéis de publicações do Consórcio, através de publicações junto ao Jornal Diário do Sudoeste, no DIOEMS, no site da Prefeitura Municipal de Coronel Vívda, (www.pmcv.com.br) e no mural do Consórcio Público, situado na Rua Dr. Claudino dos Santos, 218, Centro, Coronel Vívda, Paraná.

2. DAS INSCRIÇÕES

2.1. Ao efetivar sua inscrição no Processo Seletivo Simplificado, o candidato, desde logo, declara o conhecimento e aceitação das condições estabelecidas neste Edital. Ao preencher o requerimento de inscrição, indica que leu e que concorda, mesmo que tacitamente, com as normas do Edital e com as orientações disponíveis que regerão o Processo Seletivo Simplificado para prover as vagas abertas, identificadas no quadro anterior;

2.2. O candidato poderá se inscrever apenas para um dos empregos públicos, devendo preencher corretamente todos os campos do Requerimento de Inscrição: nome completo data de nascimento, sexo, CPF, número da Cédula de Identidade (RG), número do título de eleitor, UF, endereço completo (número, apartamento, bairro, CEP, cidade), telefones (convencional e celular), e-mail, o emprego público escolhido, no caso de optar pela vaga de operador de máquinas-deverá indicar as máquinas que pretende realizar a prova prática (deverá obrigatoriamente escolher duas) e indicar se é portador de necessidades especiais;

2.3. As inscrições e entrega dos Currículos serão realizadas exclusivamente na sede do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná, nos dias 25 a 27 de agosto de 2014, das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min.



DIOEMS



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. AAMSOP - Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.



Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

859453739

<http://amsop.dioems.com.br>

Página 8